



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ESPECIAL Nº 0004370-44.2017.8.04.0000
RECORRENTE: O Município de Manaus
ADVOGADO: Ketlen Anne Pontes Pina, Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti
RECORRIDO: Santa Casa de Misericórdia de Manaus

DECISÃO

Trata-se de recurso especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por **O Município de Manaus** contra acórdão de mérito proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação n. 0632474-96.2014.8.04.0001, assim ementado:

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. PRELIMINARES RECURSAIS REPELIDAS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS. RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E RECUPERAÇÃO DO BEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO CÍVEL, EM PARTE, CONHECIDA E, NESSA PARTE, DESPROVIDA. I - Há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). Portanto, já lhe era possível, em sede de contestação, alegar a tese do adimplemento substancial. A inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora. II - A Justiça Federal tem competência para processar e julgar as ações que, inicialmente inserta da competência da Justiça Estadual, sejam conexas às demandas que integram as hipóteses do art. 109, CF/88. Inexiste, todavia, conexão quando diversas as causas de pedir e, ainda assim, é desnecessária a reunião dos processos quando um



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deles encontra-se sentenciado, conforme prescreve o art. 55, caput e § 1.º, CPC/15. III - Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo, absurda - seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas. IV - Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes federados na conservação do patrimônio histórico e cultural, consoante dispõe o art. 23, III e IV, CF/88, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. V - Ainda que declarado de utilidade pública para fins de desapropriação por diverso ente federado - fase declaratória da desapropriação, remanesce a responsabilidade de conservação, vigilância e recuperação do bem aos demais entes federados tombadores. VI - O Decreto-Lei n.º 25/37, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal/88, reveste-se de norma de âmbito nacional a emitir as normas gerais previstas no art. 24, § 1.º, CF/88, e, como tal, tem plena aplicabilidade nos tombamentos perpetrados por todos os entes da Federação, visto que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.". VII - Na forma do art. 19, DL n.º 25/37, o ente tombador tem responsabilidade subsidiária na conservação e reparação do patrimônio tombado, cabendo-lhe a execução das obras caso o proprietário demonstre insuficiência de recursos e comunique o órgão público responsável pela defesa do patrimônio histórico e cultural ou, ainda, nas situações em que demonstrada a urgência, caso em que fica dispensada a comunicação. VIII - A despeito da hipótese, diante da inércia do poder público, de cancelamento do tombamento inculpada no art. 19, § 2.º, DL n. 25/37, certo é que é faculdade atribuída somente ao proprietário e não exime o ente tombador da responsabilidade pela conservação e reparação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, como determinam os artigos 23, III e IV e 30, IX, da Constituição Federal/88. IX - A interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, mas sim, exercício do direito de defesa fundado no princípio constitucional do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

duplo grau de jurisdição. X - Apelação cível, em parte, conhecida e, nessa parte, desprovida. Sentença mantida.

O recorrente fundamenta seu recurso especial no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de que houve violação aos artigos 109, I, da CF e arts. 130, III; 131; 45, §2º, 313, V, a; 342; 1014, do CPC/2015; artigo 19, § 1º, do decreto lei 25/37, assim como à farta jurisprudência do STJ e à Súmula 150/STJ.

O recorrido em contrarrazões apresentadas às fls. 52/97, pugnou pela não admissão do recurso.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, verifico que o recurso em análise preenche todos os requisitos gerais de admissibilidade: é remédio processual *prima facie* cabível; foi interposto a tempo e modo, formalizado por escrito e endereçado ao Presidente do Tribunal, com a correta identificação das partes; o recorrente é parte legítima da relação processual, interessado em recorrer, visto que prejudicado na demanda; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito ao recurso e, por fim, o preparo foi dispensado.

Todavia, é sabido que à admissão do recurso especial não basta o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade, mas também dos seus chamados "requisitos específicos".

No presente caso, são estes: a contrariedade à lei federal ou negar-lhe vigência, divergência jurisprudencial, o prequestionamento e o esgotamento das vias ordinárias.

Sem delongas, observa-se que a irresignação não merece guarida por mais que o recorrente tente se furtar da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, é clarividente que adentrou com referido excepcional no intuito de reexaminar matéria fático-probatória, fato este que acarreta ofensa direta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pressuposto recursal específico da imprestabilidade do Recurso Especial para a mera revisão da matéria fática.

Em remate, tem-se que o presente apelo excepcional não pode ser admitido, uma vez que não preenchidos todos os requisitos autorizadores de sua admissibilidade, conforme expostos acima.

Posto isso, no exercício da competência atribuída a esta Presidência pelo art. 1029, caput, do CPC c/c o art. 70, inciso XXXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar nº. 17/97), **NÃO ADMITO** o recurso especial em exame.

Sejam promovidas as intimações de estilo.

À Secretaria para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe.

Manaus, 10 de agosto de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente do TJ/AM